REGULAMENTO (CEE) Nº 2011/87 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 577/86 relativo à aplicação de montantes compensatórios de adesão a determinados produtos transformados no sector dos cereais em razão de adesão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1901/87 do Conselho (3), fixou, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os precos aplicáveis no sector dos cereais; que é necessário, consequentemente, adoptar, para a campanha de 1987/1988, os montantes compensatórios de adesão fixados no Regulamento (CEE) nº 577/86 da Comissão (4); que, todavia, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 90º supracitado e sob reserva de decisões posteriores do Conselho, esta adaptação só pode ser efectuada para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 577/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, os termos « para a campanha de comercialição de 1986/1987 » são substituídos pelos termos de « 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1987 ».
2. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulmento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 28 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 00.
(3) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 00.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 16.

ANEXO

« ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Coeficiente	Montante compensatório de adesão ECUs/tonelada
11.01 C	1,02	11,14
11.01 D	1,02	10,71
11.01 E I	1,40	7,52
11.01 E II	0,45	2,42
ex 11.01 G (1)	1,02	11,14
ex 11.01 G (2)	1,02	11,14
11.02 A II	1,02	9,13
11.02 A III	1,40	15,29
11.02 A IV	1,40	14,70
11.02 A V a) 1 (3)	1,45	7,79
11.02 A V a) 2	1,45	7,79
11.02 A V b)	1,02	5,48
ex 11.02 A VII (1)	1,02	11,14
ex 11.02 A VII (2)	1,02	11,14
11.02 B I a) 1	1,02	11,14
11.02 B I a) 2 aa)	1,02	10,71
11.02 B I a) 2 bb)	1,02	10,71
11.02 B I b) 1	1,40	15,29
11.02 B I b) 2	1,40	14,70
11.02 B II a)	1,02	5,49
11.02 B II b)	1,02	9,13
11.02 B II c)	1,02	5,48
ex 11.02 B II d) (1)	1,02	11,14
ex 11.02 B II d) (2)	1,02	11,14
11.02 C I	1,02	5,49
11.02 C II	1,02	9,13
11.02 C III	1,60	17,47
11.02 C IV	1,02	10,71
11.02 C V	1,02	5,48
ex 11.02 C VI (1)	1,02	11,14
ex 11.02 C VI (2)	1,02	11,14
11.02 D I	1,02	5,49
11.02 D II	1,02	9,13
11.02 D III	1,02	11,14
11.02 D IV	1,02	10,71
11.02 D V	1,02	5,48
ex 11.02 D VI (1)	1,02	11,14
ex 11.02 D VI (2)	1,02	11,14
11.02 E I a) 1	1,02	11,14
11.02 E I a) 2	1,02	10,71
11.02 E I b) 1	1,40	15,29
11.02 E I b) 2	1,80	18,90
11.02 E II a)	1,02	5,49
11.02 E II b)	1,02	9,13
11.02 E II c)	1,10	5,91
ex 11.02 E II d) 2 (1)	1,02	11,14
ex 11.02 E II d) 2 (2)	1,02	11,14
11.02 F I	1,02	5,49
11.02 F II	1,02	9,13
11.02 F III	1,02	11,14
11.02 F IV	1,02	10,71
11.02 F V	1,02	5,48
ex 11.02 F VII (1)	1,02	11,14
ex 11.02 F VII (2)	1,02	11,14
11.02 G I	0,75	4,04
11.02 G II	0,30	1,61
11.07 A I a)	1,78	9,58
11.07 A I b)	1,33	7,16
11.07 A II a)	1,78	19,44
11.07 A II b)	1,33	14,52
11.07 B	1,55	16,93
23.02 A I a)	0,14	3,03
23.02 A I b)	0,29	6,28
23.02 A II a)	0,14	3,03
23.02 A II b)	0,30	6,50
23.07 B I a) 1 (8)	0,12	0,64
23.07 B I a) 2 (8)	0,12	0,64
23.07 B I b) 1 (8)	0,38	2,04
23.07 B I b) 2 (8)	0,38	2,04
23.07 B I c) 1 (8)	0,75	4,03
23.07 B I c) 2 (8)	0,75	4,03 »